

DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO - Db. 360,00

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no Diário da República, a sua assinatura ou falta de renovação, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas—Caixa Postal n.º 28—S. Tomé.

No preço das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte do correio.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Db. 2400,00	1200,00	800,00
No estrangeiro incluindo			
Porte	Db. 5420,00	2700,00	1872,00

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Anúncios—por cada linha do corpo 8. Db. 12,00 (As repetições têm o desconto de 50%).

Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do anúncio.

Anúncio algum será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável e assim, só e será, quando houver espaço disponível para isso.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Leis n.ºs 8 e 9/92.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/92

A profunda reestruturação da economia nacional que se encontra em curso implica a organização de um sistema financeiro renovado que abra espaço à intervenção no mercado de crédito, de um leque diversificado de intermediários financeiros e seja susceptível de tirar o melhor partido das organizações existentes.

Neste sentido, e paralelamente à publicação de uma lei de reorganização do sistema financeiro e das estruturas bancárias, com um certo grau de especialização, que vem viabilizar a potenciação na praça santomense de instituições bancárias e parabancárias, quer através da integração do Fundo Social e de Infraestrutura (FSI) no quadro do sistema financeiro e da própria reorganização da actual Caixa Popular substituindo-a por Caixa Nacional de Poupança e Crédito, quer por via da constituição de novos intermediários financeiros de capital privado para além da prevista criação de um banco comercial, de capital misto, com participações nacionais e estrangeiras, torna-se indispensável proceder a uma redefinição em profundidade do âmbito funcional do Banco Nacional de São Tomé e Príncipe, que será extinto, sendo substituído por um Banco Central com estatuto institucional, funções e estrutura operativa inteiramente novas.

O enquadramento legal agora aprovado, cria um Banco Central característico, apto a responder cabalmente, com a necessária independência e capacidade de intervenção, às funções de fundamental importância,

de emissão monetária, e de banqueiro do Estado e, numa acepção ampla, de autoridade monetária e cambial da República.

Conjugadamente com este desiderato, será também reformulado em diploma próprio, o papel da Caixa Popular da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que passará a actuar como instituto especial de crédito do Estado.

Espera-se, confiadamente, que o Banco Central da República Democrática de São Tomé e Príncipe, com o recorte institucional agora criado e o amplo e complexo conjunto das funções que lhe são cometidas, venha a ser um elemento de decisiva relevância na regeneração do sistema financeiro nacional, no sentido de modernização, eficiência e progresso, ao serviço do desenvolvimento económico e social do País.

Nestes termos, a Assembleia Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b) do artigo 86.º da Constituição, aprova a seguinte Lei Orgânica:

LEI ORGÂNICA DO BANCO CENTRAL

CAPÍTULO I

Da Natureza Atribuições e Fins

Artigo 1.º

1. É criado o Banco Central da República Democrática de São Tomé e Príncipe, designado abreviadamente nesta Lei Orgânica por Banco, como pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2. O Banco é o único órgão emissor do País e o Banqueiro do Estado, competindo-lhe proceder à formulação e execução das políticas monetárias, de crédito e de juros, bem como executar e administrar a política cambial assegurando a estabilidade interna e externa da

biais que julgar necessárias para a adequada informação, acompanhamento e controlo das políticas a desenvolver. Nestes domínios, poderá efectuar as diligências que se mostrem convenientes, designadamente inquéritos, podendo para tal exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que sejam fornecidas directa e gratuitamente, todas as informações necessárias;

- k) regular a criação e funcionamento da Câmara de Compensação de cheques e outros valores.
- l) administrar, acompanhar e promover a elaboração da Balança de Pagamentos.

Secção II

Da emissão monetária, reservas cambiais e outras coberturas

Artigo 9.º

1. O Banco tem o poder exclusivo de emissão das notas e moedas metálicas, incluindo as comemorativas, com curso legal e poder liberatório na República.

2. O poder liberatório das notas é ilimitado e o das moedas o que fôr estabelecido por lei.

Artigo 10.º

O volume de emissão monetária é objecto de um programa anual, revisto trimestralmente, que o Banco elaborará, tendo em conta as respectivas reservas cambiais e outros valores de cobertura, bem como a conjugação da política monetária com as necessidades de estabilização da moeda.

Artigo 11.º

1. Consideram-se notas e moedas em circulação, as que forem entregues a terceiros pelo Banco no exercício das suas atribuições, e que se mantêm em poder destes, sem que tenha decorrido o prazo de troca fixado ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º.

2. A responsabilidade do Banco restringe-se às notas e moedas em circulação, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 14.º.

3. Só podem circular em S. Tomé e Príncipe, notas e moedas emitidas pelo Banco, salvo casos especiais, expressamente previstos por lei no tocante a notas e moedas estrangeiras.

4. O Banco tem a obrigação de emitir notas e moedas nas melhores condições técnicas, nomeadamente, quanto à qualidade e às fracções divisionárias e múltiplos da unidade monetária, e preservando a sua segurança e comodidade para os utilizadores.

Artigo 12.º

O Estado é responsável, solidariamente com o Banco, pelas notas e moedas metálicas por este emitidas.

Artigo 13.º

1. Os tipos de notas e moedas, respectivas chapas e protótipos, valores faciais e quantitativos de emissão, serão submetidos pelo Banco à aprovação do Governo, sendo tais características obrigatoriamente publicadas no *Diário da República*.

2. As notas devem consignar a data da emissão geral e ser assinadas, por chancela, pelo Ministro com competência na área das Finanças e pelo Governador do Banco.

3. As notas e moedas emitidas pelo Banco são isentas de selo e quaisquer outros impostos ou taxas.

Artigo 14.º

1. Compete ao Banco fixar o prazo em que devem ser trocadas as notas e moedas de qualquer tipo ou chapa que venham a ser retiradas de circulação, devendo divulgá-lo mediante anúncio público.

2. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, as notas e moedas deixam de ter poder liberatório e são excluídas da circulação, mas subsiste para o Banco a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem 2 (dois) anos.

3. As notas e moedas recolhidas e retiradas de circulação serão devidamente relacionadas e, depois, destruídas pela forma que vier a ser regulamentada.

Artigo 15.º

O Banco trocará por notas e moedas metálicas em bom estado de circulação, as notas e moedas metálicas da sua emissão que lhe sejam apresentadas em mau estado, nos termos da regulamentação aprovada pelo Conselho de Administração do Banco.

Artigo 16.º

1. Sem prejuízo do previsto na lei penal quanto a crimes de falsificação, é proibida a reprodução ou imitação, total ou parcial, por qualquer processo técnico, de notas e moedas do Banco, bem como de moedas estrangeiras autorizadas a circular no País.

2. É igualmente proibida a simples feitura de chapas, matrizes ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação, contempladas no número anterior.

3. Em circunstâncias devidamente justificadas, poderá o Banco autorizar, a título excepcional, a reprodução ou imitação de notas e moedas, contanto que o sejam em condições que não suscitem qualquer risco de confusão com as notas e moedas emitidas pelo Banco.

Artigo 17.º

1. O Banco procederá à apreensão de todas as notas e moedas suspeitas de falsificação que lhe sejam apresentadas, lavrando auto donde conste a identificação das peças em causa e dos seus portadores, bem como dos fundamentos da suspeita e origem.

2. O auto referido no número anterior será remetido às autoridades policiais competentes, para os devidos procedimentos.

3. O Banco pode recorrer directamente a qualquer autoridade, ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

Artigo 18.º

Não é objecto de procedimento judicial, a destruição de notas e moedas em circulação na posse do público, em consequência de eventuais sinistros.

moeda, fiscalizar e controlar as actividades do sistema financeiro nacional.

3. Poderão ser cometidas ao Banco, por lei, outras atribuições de interesse público, desde que compatíveis com a sua natureza de Banco Central.

Artigo 2.º

O Banco rege-se pela presente Lei Orgânica e pelos regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução, bem como, subsidiariamente, pelas normas applicáveis da legislação reguladora da actividade das instituições financeiras em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Artigo 3.º

1. Caberá ao Banco, no âmbito da sua competência, informar o Conselho de Ministros sobre as políticas formuladas no contexto da programação económico-financeira anual, bem como sugerir alterações de medidas e introdução de novas políticas, quando necessário;

2. Até seis meses após a entrada em vigor da presente Lei, e, a partir daí, de seis em seis meses, o Banco deverá apresentar ao Conselho de Ministros e prestar publicamente informações sobre:

a) A política monetária a ser seguida pelo Banco nos seis meses seguintes, bem como as respectivas causas;

b) Os princípios que o Banco seguirá na formulação e implementação da política monetária durante os dois anos seguintes ou em qualquer outro período de tempo; e

c) A revisão e a variação na implementação pelo Banco, da política monetária durante o período abrangido pelas informações prestadas nos últimos seis meses.

3. As relações do Banco com o Governo são estabelecidas através do Governador do Banco.

Artigo 4.º

Para a realização das suas atribuições, o Banco poderá utilizar, mediante acordos aprovados pelo Governo, a colaboração de quaisquer serviços públicos.

Artigo 5.º

O Banco tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo oriar delegações onde tal se justificar no território nacional, e fazer-se representar por instituições financeiras estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do Capital e dos Fundos de Reservas

Artigo 6.º

1. O Banco tem o capital estatutário mínimo de 100 (cem) milhões de dobras, de que é único titular o Estado.

2. O capital pode ser aumentado, designadamente por incorporação de reservas, mediante deliberação do Conselho de Administração, após autorização do Governo.

3. Se qualquer balanço do Banco evidenciar um património líquido negativo, o Ministério das Finanças, de imediato, determinará a emissão de títulos de responsa-

bilidade do Governo que servirão para realizar o capital necessário à estabilidade patrimonial do Banco.

Artigo 7.º

1. O Banco manterá um fundo de reserva geral sem limite máximo, anualmente reforçado por transferência de resultados líquidos de cada exercício, numa percentagem não inferior a 20%, o qual poderá ser utilizado para cobertura de prejuízos e para aumento do capital estatutário.

2. Além do fundo de reserva geral, o Banco pode criar, por transferência de resultados líquidos disponíveis, outros fundos de reserva específicos, com determinadas finalidades, fixando as respectivas dotações e condições de movimentação.

3. O resultado positivo apurado em cada balanço, após a constituição das reservas e provisões previstas nesta lei, será distribuído ao governo, incluindo a remuneração do capital estatutário.

CAPÍTULO III

Das Funções e Atribuições do Banco

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

1. Como Banco Central da República, compete especialmente ao Banco, de acordo com a orientação geral do Governo, formular e executar nas áreas monetária, de crédito, juros e cambial, as políticas mais adequadas, bem como promover o acompanhamento dos resultados.

2. Compete também ao Banco:

a) o privilégio exclusivo da emissão monetária, regulando a circulação monetária;

b) administrar as disponibilidades externas do País;

c) autorizar o estabelecimento e o funcionamento de instituições financeiras de acordo com a Lei;

d) velar pelo bom funcionamento do sistema financeiro e prestar-lhe o seu apoio financeiro conforme as prescrições do presente diploma;

e) exercer as funções de banqueiro e agente financeiro do Estado;

f) exercer as funções de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional;

g) prestar consultoria ao Governo no domínio financeiro;

h) promover a gestão e controlo da dívida externa do País, bem como a sua renegociação, em conformidade com as orientações do Governo.

i) promover o desenvolvimento do sistema bancário e intervir, em condições extraordinárias, designadamente se estiver em causa a estabilidade do sistema, como refinanciador de última instância do sistema bancário;

j) assegurar a recolha, centralização e tratamento de dados e a consequente elaboração das estatísticas monetárias, financeiras e cam-

Artigo 19.º

1. Quando pela semelhança com notas ou moedas imitadas ou reproduzidas, existir o perigo de entrada abusiva em circulação, serão apreendidas e destruídas, as reproduções e imitações, bem como as chapas, matrizes ou outros meios técnicos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º

2. O Banco pode recorrer directamente, para o efeito, a qualquer autoridade ou agente desta.

Artigo 20.º

1. A violação do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º fará incorrer os autores na multa de 500 000,00 (quinhentas mil) a 1 000 000,00 (um milhão) de Dobras, agravada para o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de outras punições que decorram da lei penal.

2. A multa prevista no número anterior será também aplicada aos proprietários de tipografias, litografias ou oficinas em que, eventualmente, se verifique a mencionada violação.

Artigo 21.º

1. As reservas cambiais a que se refere o precedente artigo 10.º são constituídas por:

- a) Ouro em barra ou amoeado e platina;
- b) Depósitos bancários no exterior;
- c) Participações do Estado e do Banco em ouro ou em divisas estrangeiras, em Direitos Especiais de Saque e outros activos do Fundo Monetário Internacional e demais Organismos Financeiros Internacionais;
- d) Divisas estrangeiras de convertibilidade externa assegurada, na forma de notas e moedas, cheques, ordem de pagamentos, letras de câmbio e outros títulos de crédito à vista;
- e) Títulos de dívidas emitidos ou garantidos por Estados Estrangeiros, vencidos ou a vencer dentro de um ano;
- f) Outras espécies de valores sob a forma de activos sobre o exterior, consideradas adequadas segundo normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. Os valores referidos nas precedentes alíneas b), d) e f) deverão ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, em direito de crédito reconhecido em acordos ou convénios internacionais em vigor ou que vierem a ser assinados, bem como direitos de saque especiais ou em outra unidade de conta internacional.

Artigo 22.º

Para estabelecer o nível das reservas líquidas do País, serão deduzidos os compromissos ou responsabilidades do Banco, à vista ou exigível a prazo não superior a um ano, quando expresso em ouro, moedas estrangeiras ou unidades de conta utilizadas em pagamentos internacionais.

Artigo 23.º

Os valores activos e as responsabilidades do Banco sobre e em relação ao exterior, referidas nos precedentes artigos 21.º e 22.º, serão contabilizados de acordo com

as normas definidas pelo Conselho de Administração do Banco, tendo em consideração os critérios e princípios observados por instituições congéneres e organismos internacionais com atribuições monetárias e financeiras.

Artigo 24.º

A emissão monetária do Banco, na parte que exceder os valores das disponibilidades sobre o exterior, líquidos das correspondentes responsabilidades para com o exterior, deverá ter cobertura integral constituída pelos seguintes valores:

- a) Adiantamentos, empréstimos e outros créditos sobre o Estado, decorrentes das operações previstas nos artigos 26.º, 27.º e 28.º;
- b) Títulos da dívida pública do Estado Santomense;
- c) Títulos representativos de participação no capital de instituições nacionais, nos termos permitidos por lei;
- d) Créditos resultantes de transacções no mercado monetário;
- e) Créditos concedidos nos termos da alínea a) do artigo 41.º;
- f) Créditos resultantes de operações de empréstimos aos bancos e outras instituições financeiras, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 41.º;
- g) Créditos resultantes de operações de empréstimo garantidas pelo Estado e entidades estrangeiras de idoneidade e solvabilidade reconhecidas;
- h) Cheques sem endosso e em moeda do País, de que o Banco seja proprietário e portador e que implique simples mandato ou penhor, pelo tempo necessário à sua cobrança;
- i) Notas e moedas metálicas não emitidas pelo Banco, existentes nas suas caixas.

Secção III

Das funções de banqueiro do Estado

Artigo 25.º

1. O Banco desempenha as funções de banqueiro do Estado, quer ao nível interno quer no âmbito das relações externas.

2. Considera-se Estado, para os efeitos do número anterior, os serviços de Administração Central e da Administração Local.

Artigo 26.º

1. O Estado pode recorrer a uma conta, sobre a qual incidirão juros à taxa idêntica a do redesconto, aberta no Banco, cujo saldo devedor não poderá exceder 5% das respectivas receitas tributárias aprovadas para o último ano.

2. O crédito resultante da utilização da conta prevista no número anterior, deve mostrar-se liquidado até ao último dia do ano económico a que respeitar.

3. No caso de se não verificar a liquidação contemplada no número anterior, o saldo em dívida passará a vencer juros à taxa de redesconto do Banco, devendo

em qualquer caso, ser liquidado no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 27.º

O Banco pode conceder ao Estado, por via de adequadas operações de crédito, os meios necessários à participação deste no capital de instituições internacionais com intervenção principal nos domínios monetário, financeiro e cambial.

Artigo 28.º

1. Além dos casos previstos nos dois artigos anteriores, o Banco poderá conceder ao Estado crédito dentro de limites a definir anualmente, pelas autoridades responsáveis pela política económica e financeira, tendo em conta as necessidades de financiamento público, ajustadas às directrizes da programação financeira, monetária e creditícia anual.

2. O crédito ao Estado referido no número anterior inclui apenas o crédito, directo ou indirecto, de serviços públicos da Administração Central e Local, para fins de financiamento do défice global do Orçamento Geral do Estado.

Secção IV

Das Funções de Caixa Geral e Caixa Central do Tesouro Público

Artigo 29.º

1. O Banco assegurará o serviço de Caixa do Tesouro Público, através das suas dependências, procedendo às entradas, saídas e transferências de fundos da conta do Tesouro, até ao limite dos correspondentes montantes confiados à sua guarda.

2. Aplica-se ao Banco, como Caixa Geral e Caixa Central do Tesouro, as normas legais reguladoras das atribuições e competências daqueles serviços do Estado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Governo acordará com o Banco as condições de remuneração pelos serviços de Caixa do Tesouro e poderá aprovar regulamentos de execução especificamente aplicados ao Banco, precedendo audição e parecer prévio deste.

Artigo 30.º

A gestão financeira das contas do Estado e que são da responsabilidade do Banco, está sujeita, quanto a processamento e a julgamento, ao regime das demais contas do Estado.

Secção V

Da política monetária, de crédito e cambial

Artigo 31.º

1. Para execução da política monetária, de crédito e cambial compete ao Banco regular e fiscalizar o funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial.

2. O Banco poderá exigir a apresentação e proceder ao exame das contas, livros e outros documentos de qualquer empresa sobre a qual o Banco tem razões para presumir que está a conceder crédito ou a aceitar depósitos do público.

Artigo 32.º

Para efeito do artigo anterior, cabe ao Banco definir as orientações que deverão ser seguidas por todas as instituições que operem nos mercados financeiro, monetário e cambial, tendo em vista designadamente:

- a) Regular o funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial, em particular no que respeita ao comportamento das taxas de juros e da taxa de câmbio, fazendo nomeadamente as intervenções que se mostrem convenientes e fixando as taxas de desconto e outras taxas reguladoras das operações do Banco, bem como os critérios quantitativos e qualitativos destas operações;
- b) Definir os condicionalismos genéricos a que devem obedecer as operações activas e passivas das instituições de crédito, parabancárias, auxiliares de crédito e outras instituições financeiras e os regimes das respectivas taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração;
- c) Definir uma política de crédito, e em conformidade, intervir na normalização dos fluxos de recursos considerados conjunturalmente adequados, proceder ao acompanhamento da sua aplicação sob forma de crédito global à economia para fins de investimentos e fundo de maneo, podendo, inclusivé, determinar a recolha sob a forma de depósitos compulsórios, de parte dos recursos em poder das instituições integrantes do sistema financeiro nacional;
- d) Promover a adequação dos níveis de liquidez da economia, mediante a assistência financeira ao sistema financeiro, com base em operações de redesconto e outros mecanismos que se o afigurem necessários;
- e) Determinar a composição das disponibilidades de caixa e de outros valores de cobertura das responsabilidades das instituições financeiras e fixar as percentagens que tais disponibilidades devem representar, relativamente às responsabilidades daquelas instituições;
- f) Estabelecer os condicionalismos a que devem estar sujeitas as disponibilidades sobre o exterior que podem ser detidas ou assumidas pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbio;
- g) Exercer a supervisão das instituições a que se refere a precedente alínea b), estabelecendo nomeadamente, directivas para a sua actualização, promovendo formas de cooperação entre as referidas instituições com vista à melhoria das condições de funcionamento dos mercados em causa e assegurando os serviços de centralização de informações e de riscos de crédito.

Secção VI

Das relações monetárias internacionais

Artigo 33.º

O Banco é a autoridade cambial da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 34.º

1. Na sua qualidade de autoridade cambial e executor da política cambial do País, o Banco assegurará a gestão e o controle da balança de pagamentos e proporá anualmente ao Governo um orçamento cambial, cuja execução lhe compete gerir e acompanhar.

2. Compete ao Banco administrar e rentabilizar as disponibilidades externas do País.

3. Compete ainda ao Banco gerir a dívida externa, efectuar o seu registo e intervir na sua contratação e renegociação de conformidade com as orientações do Governo.

4. Como autoridade cambial, o Banco poderá:

- a) Autorizar, nos termos da legislação aplicável, os pagamentos externos;
- b) Supervisionar e fiscalizar a efectivação, a realidade e a natureza das operações de pagamentos externos ou que envolvam o ingresso de divisas no País;
- c) Definir as normas reguladoras das operações sobre ouro e divisas;
- d) Fixar as taxas de câmbio e assegurar a sua divulgação diária;
- e) Autorizar a abertura, no exterior ou no País, de contas em moeda estrangeira, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 35.º

Compete ao Banco centralizar, nos termos regulamentares que defina sobre esta matéria, todas as operações de compra e venda de ouro em barra, lingotes ou outras formas não trabalhadas e de platina.

Artigo 36.º

1. O Banco pode celebrar, em nome próprio ou em nome e por ordem do Estado, com estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, domiciliados no estrangeiro, acordos de compensação e de pagamentos ou outros que sirvam as mesmas finalidades, incluindo a obtenção de créditos.

2. Mediante autorização do Governo, o Banco pode contrair empréstimos a médio e longo prazos, junto de quaisquer instituições financeiras ou outras pessoas singulares ou colectivas, estrangeiras ou internacionais.

3. Tendo em vista a sua função de gestor das disponibilidades sobre o exterior, o Banco, poderá redescontar títulos da sua carteira, dar valores em garantia e realizar quaisquer outras operações que se mostrem adequadas.

Artigo 37.º

O Banco, mediante autorização do Governo, pode participar no capital de instituições estrangeiras ou internacionais, com atribuições monetárias e cambiais, e fazer parte dos referidos órgãos sociais.

Secção VII

Da função de supervisão

Artigo 38.º

Para assegurar a supervisão das instituições a ele sujeitas, compete ao Banco nomeadamente:

- a) Autorizar a constituição das referidas instituições, com vista ao exercício da sua activi-

dade, bem como sobre a sua fusão, cisão ou transformação, e ainda, revogar as autorizações concedidas, quando for caso disso;

- b) Definir as condições de abertura de filiais, sucursais, agências e outras formas de representação das mencionadas instituições, no território nacional ou no estrangeiro e decidir sobre os respectivos pedidos;
- c) Apreciar em tais instituições, a idoneidade dos titulares de participações sociais nas instituições em que representem mais de 10% do respectivo capital social, bem como a aptidão técnico-profissional dos seus administradores, e definir as condições impeditivas do exercício dessas funções;
- d) Verificar as relações quantitativas entre os diversos elementos de Balanço que as instituições financeiras devem observar, com o fim de garantir a respectiva liquidez e solvabilidade, considerando designadamente a relação entre o montante de fundos próprios e o risco associado às operações que estão autorizadas a realizar;
- e) Proceder à suspensão temporária, no âmbito do cumprimento de determinadas obrigações, designadamente daquelas previstas na alínea anterior, das instituições em que tal se justifique, evitando assim a superveniência de situações que possam dificultar o seu funcionamento regular ou do sistema monetário e financeiro;
- f) Estabelecer directivas para a actuação das instituições, nomeadamente quanto à sua organização contabilística e ao sistema de controlo interno;
- g) Definir os elementos de informação estatística e de natureza comportamental das instituições financeiras a prestar ao Banco ou ao público em geral, e a respectiva periodicidade;
- h) Promover a constituição de um Fundo Geral de Garantia das responsabilidades das instituições financeiras e definir o regime contributivo destas para o aludido Fundo.

Artigo 39.º

O Banco assegurará a manutenção e a actualização de um registo especial de informações cadastrais e de outra natureza, das instituições sujeitas à sua supervisão, cabendo-lhe definir os elementos que devem ser inscritos no mesmo.

Artigo 40.º

1. Compete ao Banco:

- a) Realizar inspecções nos estabelecimentos das instituições financeiras sujeitas à sua supervisão e proceder a averiguações junto de qualquer entidade ou no local onde haja fundadas suspeitas de prática irregular de actividades monetárias, financeiras ou cambiais;
- b) Instaurar os processos adequados à verificação das infracções cometidas que não sejam de natureza criminal, aplicando as respectivas sanções;

- c) Participar às autoridades judiciais e policiais competentes quaisquer actos ou factos irregulares de que tome conhecimento e que exorbitem da sua competência de intervenção.

2. Os funcionários do Banco encarregues de acções de inspecção, devem apresentar-se devidamente credenciados e gozam dos atributos e poderes dos agentes de autoridade do Estado quando no exercício das suas funções.

Secção VIII

Das operações do Banco

Artigo 41.º

Com vista ao cumprimento das suas atribuições o Banco Central pode efectuar as operações que se mostram convenientes, nomeadamente as seguintes:

- a) Fazer operações de redesconto e desconto, de conformidade com os prazos e condições a definir pelo Conselho de Administração, mediante a garantia de títulos de crédito, tais como, livranças, extractos de factura, warrants e outros títulos de crédito de natureza análoga;
- b) Comprar, vender e administrar a emissão junto ao sistema financeiro, de títulos do Estado Santomense ou de títulos da sua própria emissão;
- c) Conceder às instituições de crédito, parabancárias e demais instituições financeiras, empréstimos por prazo não superior a um ano, nas modalidades consideradas aconselháveis, desde que caucionadas por:
 - i) Ouro amoldado ou em barra, lingotes ou outras formas não trabalhadas de platina e divisas;
 - ii) Bilhetes do Tesouro e outros títulos do Estado estrangeiros, desde que cotados nas bolsas dos principais mercados financeiros;
 - iii) Títulos do Estado Santomense;
 - iv) Títulos de participação e outros, emitidos por pessoas colectivas de direito público, desde que possuam privilégios e garantias idênticas aos dos títulos de dívida pública;
 - v) Letras e livranças pagáveis no País ou no estrangeiro em moeda nacional ou estrangeira, cujos prazos de vencimento não poderão ser superiores ao do empréstimo garantido;
- d) Abrir crédito, em conta corrente, às instituições de crédito, parabancárias ou outras entidades financeiras, com garantia de títulos do Estado Santomense;
- e) Aceitar depósitos à ordem do Estado;
- f) Aceitar depósitos à ordem sob a forma de reservas junto ao Banco, das instituições de crédito, parabancárias ou outras entidades financeiras, sujeitas à supervisão do Banco;
- g) Aceitar depósitos de títulos do Estado, pertencentes a instituições de crédito, parabancárias ou outras entidades financeiras, sujeitas à supervisão do Banco;
- h) Efectuar quaisquer operações sobre ouro e divisas;

- i) Emitir títulos e realizar operações de reporte de títulos, com vista a intervir no mercado monetário;
- j) Efectuar outras operações bancárias, compreendendo cobranças, pagamento e transferências de fundos, que não sejam proibidas expressamente nesta lei orgânica, e que não envolvam operações com instituições que não façam parte do sistema financeiro nacional.

Artigo 42.º

O Banco pode, nas modalidades que considerar apropriadas, abonar juros por depósitos, nomeadamente, nos casos seguintes:

- a) Situações previstas nas alíneas e) e f) do artigo anterior;
- b) Depósitos obrigatórios de reservas de caixa das instituições de crédito, parabancárias e outras financeiras sujeitas à supervisão do Banco;
- c) Operações com instituições estrangeiras ou internacionais, no âmbito da cooperação internacional, de natureza monetária, financeira e cambial;
- d) Situações de reciprocidade previstas em acordos ou contratos bilaterais celebrados pelo Estado e pelo Banco;
- e) Estipulação em acordos multilaterais de compensação e de pagamentos.

Artigo 43.º

É vedado ao Banco:

- a) Redescontar, no País, títulos de crédito da sua carteira, representativos de operações realizadas ao abrigo da alínea a) do artigo 41.º;
- b) Conceder crédito a descoberto ou sem garantias exigidas pela presente lei orgânica;
- c) Promover a criação de instituições de crédito, parabancárias ou de quaisquer outras entidades financeiras, bem como participar no seu capital, salvo se previsto na presente lei orgânica, consentido por lei especial ou ainda devido ao reembolso de crédito, mas não se admitindo em caso algum a situação de sócio de responsabilidade ilimitada;
- d) Ser proprietário de imóveis, além dos que estejam afectos ao desempenho das suas atribuições e a funções de apoio, bem como à prossecução de fins de natureza social, salvo se por efeito de cessão de bens, de dação em cumprimento, de arrematação ou de outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder-se, nestes casos, à alienação desses imóveis, logo que viável.

CAPÍTULO IV

Do Governo, da Administração e da Fiscalização do Banco

Secção I

Disposições gerais

Artigo 44.º

1. São órgãos de administração e fiscalização do Banco:

- a) O Governo do Banco;

ral, nos Serviços do Banco, assuntos que não sejam da siva de outros órgãos e o que se mostre necessite para o bom funcionamento dos Serviços e para a das atribuições do Banco; lência oficial dirigida ao Estado;

gerais do Banco, podendo ter outras funções que lhe

Secção II

Do Governo do Banco

Artigo 46.º

O Governo do Banco é exercido por um Governador e um Vice-Governador.

Artigo 47.º

1. O Governador é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros para um mandato de cinco anos, prorrogáveis.

2. O mandato do Governador só poderá ser interrompido desde que se comprove que o mesmo praticou actos lesivos dos interesses do Banco ou do País.

3. O Governador gozará das honras e regalias concedidas aos membros do Governo, e deverá ser ouvido pelo Conselho de Ministros sobre todas as questões compreendidas no n.º 2 do artigo 1.º da presente Lei Orgânica.

4. Com o objectivo de garantir a estabilidade e o bom funcionamento dos órgãos de Administração e das actividades do Banco, o mandato do novo Governador iniciará-se com o fim do mandato do anterior que terá lugar com a aprovação do «Relatório e Contas» do Banco.

Artigo 48.º

O Governador será consultado pelo Governo em todas as questões relativas à moeda, ao crédito, às disponibilidades cambiais e a quaisquer outros domínios com repercussão sobre a situação monetária, financeira e cambial.

Artigo 49.º

1. Compete em especial ao Governador do Banco:

a) Presidir ao Conselho de Administração do Banco, superintendendo na coordenação e na dinamização das respectivas actividades, promover a convocação das suas reuniões, submetendo à apreciação do mesmo todos os assuntos que julgue de interesse;

b) Presidir a qualquer outro Conselho ou Comissão interna de que faça parte por inerência de cargo ou que seja emanada do Conselho de Administração, promovendo a convocação das respectivas reuniões e dirigindo os trabalhos;

c) Representar o Banco em todos os actos em que este deva intervir, designadamente junto de organismos estrangeiros ou internacionais;

d) Ordenar as inspecções aos serviços que reputar convenientes;

e) Exercer o direito de suspensão de deliberações, nos termos da presente Lei Orgânica;

b) O Conselho de Administração;

c) O Conselho de Auditoria;

Artigo 45.º

As condições de remuneração dos membros dos órgãos de Governo, da Administração e Fiscalização do Banco, serão estabelecidas pelo Governo da República, sob proposta do Conselho de Administração do Banco, tendo em conta a natureza, responsabilidades e hierarquia dos cargos e os condicionamentos de política salarial vigentes no sector.

sejam cometidas por lei ou disposição regulamentar;

f) Praticar tudo o mais que legalmente lhe incumbir.

2. O Governador pode, por decisão configurada na nota do Conselho de Administração, delegar no Vice-Governador e nos administradores, parte da sua competência, estabelecendo, em cada caso, os limites e condições da delegação.

Artigo 50.º

1. O Governador tem sempre voto de qualidade, para desempate, nas reuniões a que preside e pode suspender a executoriedade das deliberações do Conselho de Administração ou de comissões executivas que, no seu entender, sejam contrárias à lei, aos interesses do País ou aos interesses do Banco.

2. A suspensão será imediatamente comunicada ao Governo, por intermédio do Chefe de Governo e considerará-se levantada se, dentro de quinze dias após a sua imposição, o Conselho de Ministros a não tiver confirmado.

Artigo 51.º

1. O Governador será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo modo e ordem seguintes:

a) Pelo Vice-Governador;

b) Na falta ou impedimento do Vice-Governador, pelo Administrador com maior antiguidade de cargo ou, em igualdade de condições, pelo mais velho.

2. A regra de substituição, estabelecida no número anterior, aplica-se aos casos de vacatura do cargo.

3. Parante terceiros, conservadores de registos, notários ou outros titulares de funções públicas, a assinatura do Vice-Governador ou de Administrador, com invocação do estatuído nos números anteriores, constitui presunção legal da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 52.º

1. O Vice-Governador é nomeado, pelo Conselho de Ministros sob proposta do Governador por período de cinco anos, prorrogáveis.

2. O termo de cada período de cinco anos coincidirá com o termo do respectivo mandato do Governador proponente.

Artigo 53.º

Compete, em geral, ao Vice-Governador coadjuvar o Governador, e, em especial, assegurar a substituição

f) Superintender, em geral, decidindo sobre os assuntos de competência exclusiva do Banco, e regularizando a cabal prossecução dos mesmos;

g) Assinar a correspondência dos órgãos superiores;

h) Rubricar os livros e fazer-lo por chancelaria;

i) Desempenhar as funções

deste nos termos previstos na presente Lei Orgânica, bem como exercer as funções que lhe sejam delegadas ou que por normativo legal ou regimental ou por deliberação do Conselho de Administração lhe sejam cometidas.

Secção III

Do Conselho de Administração

Artigo 54.º

O Conselho de Administração do Banco é constituído pelo Governador, que preside, pelo Vice-Governador e por um mínimo de três Administradores.

Artigo 55.º

1. Os Administradores são nomeados e exoneraados, pelo Chefe do Governo, sob proposta do Governador, de entre pessoas de reconhecida competência em matéria económica ou jurídica e nos assuntos monetários, financeiros e cambial.

2. Os Administradores exercem as suas funções por período de cinco anos, podendo ser reconduzidos.

3. A cada Administrador são atribuídos pelouros correspondentes a uma ou mais direcções do Banco.

Artigo 56.º

1. Compete ao Conselho de Administração, em geral, a prática de todos e quaisquer actos necessários à prossecução das atribuições cometidas ao Banco, que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos, previstos nesta Lei.

2. Em relação à administração do Banco, compete ao Conselho de Administração:

- a) Criar e extinguir delegações ou outras formas de representação permanente do Banco e designar os correspondentes no estrangeiro;
- b) Aprovar os orçamentos de exploração do Banco, bem como os relatórios e contas anuais de gerência, e submeter a julgamento do Tribunal Administrativo nos termos da Lei, e ainda submeter ao Governo as propostas de aplicação dos lucros do Banco;
- c) Aprovar e submeter ao Governo o Regulamento do Banco;
- d) Aprovar os Estatutos do Pessoal do Banco e definir as políticas de recursos humanos;
- e) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir, despedir e aposentar o pessoal ao serviço do Banco, e exercer o poder disciplinar sobre o mesmo, de conformidade com a Legislação em vigor e os estatutos do Banco;
- f) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de bens móveis e imóveis.

3. O Conselho de Administração pode criar comissões executivas, de carácter permanente ou temporário, consideradas necessárias para descentralização e melhor condução dos assuntos do Banco, fixando-lhes as respectivas atribuições.

Artigo 57.º

1. O Conselho de Administração, sob proposta do Governador, atribuirá aos seus membros, os pelouros correspondentes a uma ou mais direcções do Banco.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever, que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração, de acompanhar a generalidade dos assuntos do Banco, deles tomando conhecimento e propondo as providências que julgar adequadas.

Artigo 58.º

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Governador.

2. Para que as deliberações do Conselho tenham validade jurídica é obrigatória a presença da maioria dos seus membros em efectividade de funções.

3. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4. As deliberações tomadas deverão constar de acta assinada por todos os presentes.

5. O Governador pode suspender a execução das deliberações tomadas pelo conselho desde que tenha sido votada com a presença de membros correspondentes a um número inferior a metade da totalidade dos seus efectivos, ainda que o Governador tenha votado a favor da referida deliberação.

6. As deliberações suspensas nos termos do número anterior, serão apreciadas, definitivamente, na sessão seguinte do Conselho.

Artigo 59.º

O Conselho de Administração pode criar um gabinete de Assessoria Técnica Permanente para lhe dar apoio consultivo, sendo tal gabinete constituído por especialistas em diversos domínios.

Secção IV

Do Conselho de Auditoria

Artigo 60.º

1. O Conselho de Auditoria do Banco é constituído por três membros, sendo dois nomeados pelo Governo de entre elementos altamente qualificados da Administração Pública, um dos quais será o presidente, e um terceiro membro eleito pelos trabalhadores do Banco, em assembleia especificamente reunida para o efeito.

2. O mandato dos membros do Conselho de Auditoria é por período de três anos, renováveis, considerando-se como termo do mandato a data da aprovação das contas do último exercício.

Artigo 61.º

1. Compete ao Conselho de Auditoria:

- a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante a sua gerência e verificar, sempre que julgar conveniente, o estado da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre as propostas de orçamento e os relatórios e contas anuais;

- d) Examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgar conveniente, com sujeição às regras inerentes de segurança;
- e) Dar parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Governador, pelo Conselho de Administração ou pelo Governo;
- f) Chamar a atenção do Governador ou do Conselho de Administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado ou que mereça atenção especial.

2. O Conselho de Auditoria pode ser coadjuvado no exercício das suas funções, por serviços ou técnicos do Banco, de sua escolha, ou por técnicos especialmente contratados para o efeito.

Artigo 62.º

1. O Conselho de Auditoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente.

2. Para que a deliberação do Conselho de Auditoria tenha validade jurídica é obrigatória a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Auditoria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4. As deliberações do Conselho de Auditoria devem constar de actas subscriptas por todos os membros presentes.

Artigo 63.º

Os membros do Conselho de Auditoria podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, com voto meramente consultivo, sendo obrigatória a presença de um deles, nas reuniões ordinárias, designado por escala.

CAPÍTULO V

Do Orçamento e das Contas

Artigo 64.º

1. O Banco elaborará anualmente o seu orçamento que será comunicado ao Governo até 30 de Novembro do ano anterior ao do exercício a que respeita.

2. Os desvios sensíveis que eventualmente se verificarem no orçamento devem ser justificados no relatório anual de gerência a submeter ao Governo:

Artigo 65.º

O resultado do exercício será apurado deduzindo-se ao total dos proveitos e ganhos imputáveis ao exercício, as verbas correspondentes aos seguintes custos:

- a) Custos operacionais e administrativos anuais;
- b) Dotação para amortizações e reintegração de elementos do activo sujeitos a perecimento físico ou económico;
- c) Constituição de provisões a definir pelo Conselho de Administração destinadas à cobertura dos riscos de crédito de cobrança duvidosa, de flutuações de valores de títulos, de diferenças cambiais e de outras situações que seja conveniente

prover, isto tendo em vista assegurar a solidez e a estabilidade patrimonial e financeira do Banco, em termos de gestão prudente a definir pelo Conselho de Administração;

- d) Dotações para o Fundo Social.

Artigo 66.º

1. Até Abril, com referência ao último dia do ano anterior, o Conselho de Administração enviará ao Governo, para aprovação, o balanço e as contas anuais de gerência, com o parecer do Conselho de Auditoria, nos termos da alínea c) do artigo 61.º.

2. Na falta de Despacho Governamental expresso, o relatório, balanço e contas consideram-se aprovados decorridos trinta dias após o seu recebimento.

3. O Banco promoverá, no prazo de trinta dias após a aprovação, a publicação do relatório e o balanço e contas no *Diário da República*.

Artigo 67.º

No que respeita à organização do orçamento, à estrutura do relatório, do balanço e contas, à fiscalização destas e ao pagamento de despesas, o Banco rege-se pelas normas legais e regulamentares próprias e, subsidiariamente, pela legislação geral aplicável.

CAPÍTULO VI

Da Organização dos Serviços

Artigo 68.º

Compete ao Conselho de Administração decidir sobre os procedimentos técnicos e administrativos conforme o espírito da presente Lei Orgânica, e aprovando a estrutura organizacional do Banco e o modelo de funcionamento dos vários departamentos e delegações, bem como os respectivos regulamentos, pela forma mais conveniente à boa execução das tarefas e à organização racional do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal

Artigo 69.º

1. Os direitos, as obrigações e os demais condicionamentos laborais dos empregados do Banco, constarão de estatuto e regulamento próprio, bem como o respectivo quadro de carreira e o critério de recrutamento e de promoção. Os referidos estatutos e regulamento próprios, basear-se-ão no direito estabelecido pela legislação de trabalho aplicável nas disposições do contrato de trabalho assinado com o Banco e nos ajustamentos que decorrem das grandes linhas das políticas de rendimento e do trabalho do País.

2. A organização do pessoal e, em geral, a política de recursos humanos do Banco serão definidas de forma a assegurar os melhores níveis de eficiência, de produtividade, de equidade interna e de motivação pessoal do trabalhador, estimulando a sua participação activa e empenhada nas actividades do Banco.

3. O disposto nos números anteriores deve ter por objectivo criar um quadro estável de técnicos bancários e visar a sua fixação na Instituição, assegurando-lhes uma carreira bancária a longo prazo.

Artigo 70.º

O Banco manterá uma política de formação permanente, treinamento e aperfeiçoamento técnico através da elaboração de um programa anual a ser aprovado pelo Conselho de Administração que deve ser coordenado e dinamizado pelo departamento competente.

Artigo 71.º

1. O Banco apoiará as iniciativas dos trabalhadores nos domínios sócio-cultural e recreativo, de reconhecido interesse e viabilidade e que se mostrem compatíveis com a natureza da Instituição e com as limitações financeiras do País.

2. No âmbito das acções de natureza social do Banco, poderão ser concedidos empréstimos aos trabalhadores, a juros bonificados destinados a facilitar a aquisição, construção, ampliação ou beneficiação de habitação própria permanente e outras formas de aquisição de bens dentro de limites e condições fixados pelo Conselho de Administração.

3. O Banco poderá criar um fundo especial com regulamentação apropriada, financiado com recursos provenientes dos trabalhadores, como complemento ao sistema nacional de previdência social.

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

Artigo 72.º

Salvo disposição legal expressa em contrário ou compromissos de natureza contratual contraídos com observância da legislação aplicável, o Banco não é responsável por quaisquer obrigações do Estado e seus organismos centrais ou locais, nem o Estado é responsável pelas obrigações contraídas pelo Banco.

Artigo 73.º

O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas administrativas, impostos de justiça, imposto de selo e demais imposições, gerais ou especiais, nos mesmos termos que o Estado.

Artigo 74.º

O Banco obriga-se pela assinatura do Governador, do Vice-Governador ou de dois Administradores, bem como por quem estiver mandatado para o efeito, nos termos da presente Lei Orgânica.

Artigo 75.º

Para as questões em que o Banco seja parte, são competentes os tribunais comuns, podendo a sua representação forense ser assegurada por um advogado.

Artigo 76.º

Das actos definitivos e executórios do Governador, do Vice-Governador, do Conselho de Administração, ou de outros órgãos ou pessoas investidas de delegação de poderes nos termos da presente Lei Orgânica, cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Artigo 77.º

1. Os actos e contratos realizados pelo Banco, bem como todos os actos que importem a respectiva revogação, rectificação ou alteração, podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deverá conter o reconhecimento autêntico das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais o Banco formalize quaisquer actos, negócios jurídicos ou contratos, servirão para o Banco deduzir os seus direitos em quaisquer processos em que seja reclamante ou interessado, servindo igualmente de título executivo para efeito da cobrança coerciva de dívidas de que o Banco seja credor, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

Artigo 78.º

1. O Banco conservará, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos em arquivo, os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas onde as mesmas se encontrem escrituradas, podendo, nos demais casos, o Conselho de Administração ordenar a inutilização de documentos após o decurso do prazo fixado.

2. O arquivo poderá ser total ou parcialmente microfilmado, ou transferido para outros suportes de informação tecnicamente adequados, podendo os correspondentes originais, que não apresentem interesse histórico, ser inutilizados.

3. Findo o prazo de conservação previsto no precedente n.º 1, a documentação em arquivo que não revista interesse histórico, poderá ser destruída.

4. A averiguação do interesse histórico para efeitos do presente artigo será feita por especialista, ou especialistas, a designar pelo Chefe do Governo.

Artigo 79.º

As reproduções autenticadas de documentos arquivados no Banco, têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliações de micro-filmes.

Artigo 80.º

1. Os membros dos órgãos de administração, fiscalização, gestão e consulta e, bem assim, todos os trabalhadores do Banco, estão sujeitos ao dever de confidencialidade e de sigilo bancário zelando pela ética profissional, em tudo quanto respeite aos actos e operações do Banco.

2. A extração de certidões ou a prestação de informações sobre actos ou operações em que o Banco tenha intervenção só são autorizadas nos seguintes casos:

- a) A pedido escrito do titular dos actos ou operações em causa;
- b) Por determinação judicial escrita, com prévia audição por officio, do Governador do Banco;
- c) Por determinação do Governo, mediante despacho do Chefe do Governo.

Artigo 81.º

1. Salvo quando em representação do Banco, devidamente autorizada pelo Conselho de Administração, é vedado aos membros deste Conselho, assim como a qualquer trabalhador do Banco, fazer parte dos corpos sociais de instituições de crédito, de instituições parabanquárias ou de qualquer outra entidade sujeita à supervisão do Banco, ou ainda exercer nestas quaisquer funções.

2. Os membros do Conselho de Administração devem divulgar ao mesmo Conselho, os interesses pecuniários, comerciais, financeiros ou industriais que, em qualquer momento, eles, bem como os membros das suas famílias, tenham directa ou indirectamente.

3. Não podem os membros do Conselho de Administração e os trabalhadores, intervir na apreciação de assuntos em que sejam parte interessada.

Artigo 82.º

O Banco através do seu Conselho de Administração, deverá aprovar os vários estatutos e regulamentos internos e externos previstos no presente diploma.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 83.º

1. Fica o BNSTP autorizado a prosseguir o exercício das suas actuais funções de Banco Comercial e de Instituto de Desenvolvimento até a data em que o novo Banco Comercial iniciar oficialmente as suas operações com o público em S. Tomé e Príncipe.

2. Fica decretada a liquidação do BNSTP a partir do dia seguinte a data referida no número anterior, devendo o Ministro das Finanças nomear o liquidante nos 15 dias seguintes.

3. O liquidante será investido de amplos poderes de gestão para a realização da liquidação.

Artigo 84.º

O liquidatário providenciará pela progressiva extinção das actuais carteiras de operações do BNSTP como Banco Comercial e como Instituto de Desenvolvimento, por liquidação ou por transferência acordada com outras instituições financeiras, consoante os casos e segundo modalidades jurídicas adequadas.

Artigo 85.º

Os saldos das contas de depósitos existentes do BNSTP que não caibam no elenco das operações que poderão ser transferidas para outras instituições, serão transferidos gradualmente por via de negociação, a partir da data de publicação do presente diploma, para a futura Caixa Nacional de Crédito, que ficará encarregada da sua administração até à sua extinção.

Artigo 86.º

O liquidatário de comum acordo com a administração do Banco Central poderá, nos termos que vierem a ser acordados, transferir total ou parcialmente activos e passivos do BNSTP para o Banco Central.

Artigo 87.º

1 — O Banco Central, relativamente aos valores activos e passivos que forem liquidados ou transferidos para o Estado ou outras Instituições, não se considera sucessor do BNSTP, pelo que não responde patrimonialmente pelas obrigações contraídas por este.

2 — Passarão, contudo, a constituir responsabilidades do Banco Central:

- a) As relativas as notas e moedas em circulação;
- b) As que foram contraídas junto de Bancos estrangeiros e não sejam assumidas exclusiva e

expressamente pelo Estado. Contudo, quanto às responsabilidades em causa associadas à carteira de operações activas transferidas para outras instituições financeiras, o Banco Central será corresponsável com essas instituições em quanto tais responsabilidades subsistirem.

Artigo 88.º

Mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações os regulamentos existentes no que não colidam com a presente Lei Orgânica.

Artigo 89.º

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 16 de Junho de 1992. — Pelo Presidente da Assembleia Nacional, *Guilherme Pósser da Costa*, Vice-Presidente.

Promulgado em 28 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVADA.